PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - DENÚNCIA ACERCA DE ENTREGA INCOMPLETA DOS BALANCETES À CÂMARA MUNICIPAL, BEM COMO CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DESCASO E ABANDONO DA ESCOLA MUNICIPAL TEREZINHA DO REGO LEITE - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PROCEDENTE – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES– RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 206 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores de Teixeira, **Senhores EDERIVALDO MACÁRIO DA SILVA e PEDRO GONÇALO BENTO**, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, quais sejam: a) realização do certame licitatório na modalidade de Leilão Público, tendo como objetivo a venda de bens móveis, tais como veículos e máquinas, sem observância ao princípio da publicidade do Edital de Leilão n.º 01/2013, em frontal desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública; b) ausência de remessa à Casa Legislativa Mirim de balancetes mensais com documentação comprobatória, processos licitatórios, contratos, folhas de pagamentos, atos de pessoal, empenho entre outros; c) situação de descaso e abandono da Escola Terezinha do Rego Leite, que não iniciou o ano letivo de 2013; d) contratação irregular de prestadores de serviços.

O Relator de então, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a formalização de autos específicos para cuidar das matérias dos itens “a” e “d”, antes transcritos, tratando os presentes da matéria remanescente, “b” e “c” (fls. 24).

Com vistas a apurar a denúncia formulada, a Auditoria, às fls. 25/26, analisou a matéria e concluiu o seguinte:

a) **Quanto à ausência de remessa à Casa Legislativa Mirim de balancetes mensais com documentação comprobatória, processos licitatórios, contratos, folhas de pagamentos, atos de pessoal, empenho entre outros**: após realização de diligência *in loco* (19/08 a 23/08/2013), constatou-se que a cópia da documentação da Prefeitura, entregue à Câmara de Vereadores, não estava atualizada, em relação aos meses de maio e junho de 2013;

b) **Em relação à situação de descaso e abandono da Escola Terezinha do Rego Leite, que não iniciou o ano letivo de 2013**: considerou **PROCEDENTE** a matéria denunciada, conforme se verifica nos registros colhidos *in loco,* fls. 05/17.

O responsável, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, apresentou a defesa correspondente (Documento TC n.º 25254/13) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 43/46), que a denúncia é **PROCEDENTE** em relação às matérias denunciadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 48/51), da lavra do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, que opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor pelo atraso no envio de balancetes mensais, bem como dos documentos comprobatórios ao Poder Legislativo;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à atividade administrativa pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Comungando com o entendimento da Auditoria e do posicionamento do Ministério Público de Contas, o Relator entende que a *entrega do balancete, acompanhado de toda a documentação comprobatória*, se deu em atraso e por mero cumprimento do que relatou a Auditoria desta Corte de Contas, cabendo, por isto mesmo, **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, considerando-se, portanto, **PROCEDENTE** a matéria denunciada.

E, em relação à situação de descaso e abandono da *Escola Terezinha do Rego Leite*, é de se considerar a denúncia neste aspecto também **PROCEDENTE**, não obstante ter adotado medida saneadora, porquanto a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual, cabendo **RECOMENDAÇÃO** para que seja contínuo o zelo com o patrimônio público, por ser este, dentre vários outros, um dos deveres de um gestor público responsável.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA,** formulada pelos **Senhores EDERIVALDO MACÁRIO DA SILVA e PEDRO GONÇALO BENTO e JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Teixeira, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, no valor de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos**

reais) ou 32,22 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNIQUEM** os denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
5. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 07392/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelos Vereadores, Senhores EDERIVALDO MACÁRIO DA SILVA e PEDRO GONÇALO BENTO e JULGUEM-NA PROCEDENTE;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Teixeira, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,22 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a***

cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ***COMUNICAR os denunciantes acerca da decisão ora proferida;***
5. ***RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

rkrol

Assinado 27 de Abril de 2017 às 13:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL